



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

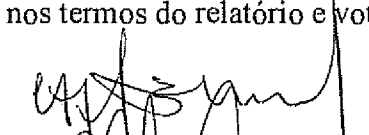
Processo nº 14041.000149/2004-59
Recurso nº 145.804 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.015 – 5ª Turma
Sessão de 09 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SÓ REPAROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

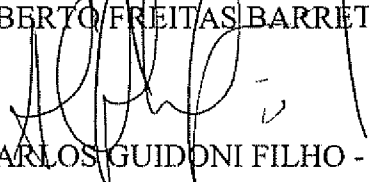
EMENTA: DECADÊNCIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN.

Precedentes da CSRF. Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Clóvis Alves Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Marcos Vinícius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Antonio José Praga de Souza, Adriana Gomes Rêgo, Nelson Losso Filho, Valmir Sandri e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“MULTA QUALIFICADA - Descabe a aplicação da multa qualificada, quando a conduta atribuída ao contribuinte não preenche os tipos descritos nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

DECADÊNCIA - Os tributos submetidos à sistemática de lançamentos por homologação obedecem ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso provido.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“Aos 22/11/2004 a contribuinte tomou ciência do auto de infração de IRPJ relativo aos três últimos trimestres do ano-calendário de 1998 lavrados em decorrência de imissões de receitas caracterizadas pela ocorrência de saldo credor de caixa e não contabilização de pagamentos, bem como dos autos reflexos de PIS, COFINS e CSLL, todos com imputação de multa qualificada.

Do Termo de Verificação Fiscal consta que a Duratex S/A, beneficiária de vários cheques emitidos pela Sra. Diva Maria Mendes Carneiro, titular da conta 2651-8, Agência 1141, do Banco NSBC, informou, em procedimento de circularização, que tais cheques se destinaram ao pagamento de duplicatas referentes a operações comerciais com a contribuinte, anexando cópias das notas fiscais respectivas e dos registros das duplicatas.

Do confronto dos Livros de Entrada de ICMS com a relação de Notas Fiscais apresentada pela Duratex se constatou que várias notas fiscais não estavam registradas e, como os Livros Diário e Razão apresentados pela contribuinte que, embora optante pela tributação com base no lucro presumido, não se utilizou apenas do Livro Caixa, foram escriturados por partidas mensais, impossibilitando a verificação das contabilização das notas fiscais e das suas quitações uma a uma, intimou-se a contribuinte a elaborar planilha relacionada às notas fiscais emitidas pela Duratex S/A e registrada a débito na conta 2111.01.0015 no ano de 1998, informando número, data de emissão e valor de cada nota, data e forma do pagamento correspondente.

Sendo incompleta a informação prestada pela Só Reparos, a Duratex foi intimada para relacionar todas as notas fiscais emitidas e a data de pagamento de cada nota.



Ao comparar a relação das notas fiscais apresentadas pela Duratex com a escrita da Só Reparos e com a informação por ela apresentada detalhando as duplicatas pagas, se concluiu que mais de seiscentos notas fiscais de compras não haviam sido escrituradas.

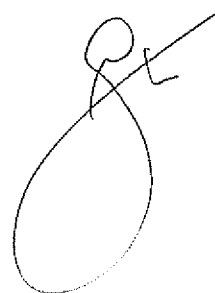
Diante disso, aos 16/12/2003 deu-se ciência à contribuinte do Termo de Início de Ação Fiscal, intimando-a a justificar a origem dos recursos utilizados na quitação das notas fiscais não escrituradas e o motivo pelo qual a Sra. Diva Maria Mendes Carneiro pagou obrigações de sua responsabilidade.

Em resposta, a contribuinte se limitou a alegar não dispor de documentos para responder à intimação pois os descartava, em virtude do transcurso da decadência.

Nesse contexto, para encontrar os valores dos recebimentos e pagamentos efetuados em cada mês do ano de 1998, a fiscalização considerou todos os lançamentos do Livro Diário que envolvem a conta caixa, apurando o saldo credor de caixa nos três últimos trimestres de 1998 e, por outro lado, como não consta do passivo nenhuma obrigação com a Sra. Diva, concluiu que a Só Reparos pagou à mesma os R\$ 562.561,64, valor das duplicatas pagas por esta à Duratex.

Na impugnação, a autuada arguiu a preliminar de decadência do direito de lançar, visto que decorridos mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a ciência do auto de infração e, no mérito, alegou a existência de um vício de origem no auto de infração porque fundamentado em informações prestadas pela Duratex, informações estas as quais a Secretaria da Fazenda do DF levanta dúvidas, uma vez que vem constatando que notas emitidas por fabricantes para clientes preferenciais têm, na verdade, como destinatárias empresas informais que atuam clandestinamente no mercado e que se valem dos dados cadastrais dos seus clientes para efetuarem pedidos à distância que são regularmente pagos, não suscitando dúvidas.

Aduziu que a imputação de fraude, sem apresentação de nenhuma prova, não passa de uma tentativa de aplicar ao caso o art. 173 do CTN; que ao elaborar o demonstrativo dos saldos credores de caixa, o autuante considerou que toda a movimentação financeira se deu pelo caixa, ignorando a existência de outras origens e aplicações de recursos e considerou, por mera suposição, um saldo inicial na conta caixa igual a zero, construindo toda uma ficção, inquinando de vício todo o auto, que se mostra nulo; que não é crível que a impugnante, maior contribuinte de ICMS de seu ramo no ano de 1998, tenha omitido 40% de suas receitas, que, diante da informação da Duratex de que "não há controle que permita identificar a forma de quitação dos títulos pelo cliente", as declarações por ela prestadas não podem ser utilizadas para lhe imputar a prática de irregularidades; que não sendo o Livro Diário de escrituração obrigatória para empresas optantes pelo



regime de lucro presumido, não pode a sua falta ser utilizada como elemento indiciário de irregularidade fiscal; que não apresentou documentos por já não os possuir, pois trata-se de período atingido pela decadência

Ao final, requer o cancelamento da exigência, pugnando pela realização de diligências, caso se entenda que os documentos relacionados e juntados não sejam bastantes para formação da convicção do julgador.

A primeira instância de julgamento deu pela procedência do lançamento em decisão assim emenda:

“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA

Nos termos do art. 149, inciso V do CTN, em havendo omissão ou inexatidão quanto ao disposto no art. 150, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, contando-se o prazo decadencial conforme o disposto no art. 173, inciso I.

OMISSÃO DE RECEITA – A falta de registro na escrituração comercial de aquisição de bens e direitos caracteriza omissão de receita.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – A aplicação da multa de ofício agravada para 150% depende da comprovação pela Autoridade Lançadora do evidente intuito de fraude.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria da referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espalha seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas

Lançamento procedente”

Dessa decisão recorre a contribuinte, reproduzindo os argumentos esposados na impugnação.”

No que interessa a esta instância recursal, o acórdão reconheceu a decadência do direito do Fisco de constituir créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (os três últimos reflexos do lançamento de IRPJ) relativos a fatos geradores ocorridos em junho, setembro e dezembro de 1998, em vista do fato de ser incabível a qualificação da multa de ofício (por ausência de fraude, dolo e simulação) e a ciência do lançamento pela Recorrida ter se dado em 22.11.2004. Os elementos dos autos sugerem a existência de recolhimento (insuficiente) dos tributos nas respectivas competências, considerada a natureza e os fundamentos da autuação fiscal (omissão de receitas (saldo credor de caixa e pagamentos não contabilizados)). Há informação no TVF sobre a escrituração de livros e apresentação de DIPJ pela Recorrida (fls. 999).

Sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, contrariedade aos arts. 149, V, 150, § 4º, e 173, I, todos do CTN, em relação ao IRPJ, e contrariedade ao art. 45 da Lei 8.212/1991, no que tange a CSLL, ao PIS e à COFINS. Em relação ao IRPJ, assevera a Recorrente apenas que o sujeito passivo teria sido omissor no cumprimento de sua obrigação de antecipar

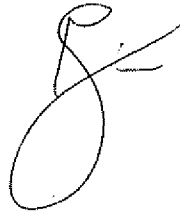


corretamente o pagamento, sujeitando-se ao lançamento de ofício de que trata o art. 173, I do CTN para a exigência dos valores não terem sido recolhidos. Quanto à CSLL e demais reflexos, alega a Recorrente que seria defeso à Câmara *a quo* afastar a aplicação do (constitucional) art. 45 da Lei 8.212/1991.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 103-0.076/2008 (fls. 1.107)), ante a suposta contrariedade do acórdão recorrido aos dispositivos de lei indicados.

A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 1.112/1.126).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'J' shape with a horizontal line extending to the right.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Considerados os limites do efeito devolutivo do recurso ora em exame, cinge-se a controvérsia ao acolhimento pelo acórdão recolhido da preliminar de decadência para a constituição de créditos de IRPJ e contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores ocorreram em data posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ciência do lançamento pelo contribuinte.

O recurso não merece provimento.

O tema em referência não comporta divagações, em vista da edição da Súmula Vinculante de n. 08 pelo C. Supremo Tribunal Federal [que reconhece, com efeitos *erga omnes*, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91] e da remansosa jurisprudência deste Colegiado sobre o tema [segundo a qual se reconhece a decadência do direito de o Fisco constituir créditos referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 5 (cinco) anos contados da ciência do respectivo lançamento (CTN, artigo 150, § 4º), independentemente de ter sido realizado (ou não) o pagamento antecipado do tributo)]. *Verbis*:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

CSLL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A omissão no acórdão de ponto sobre o qual se deveria pronunciar a Turma justifica, nos termos do artigo 27 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o acolhimento dos embargos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. CSLL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com esta lei nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no § 4º do seu art. 150. Por outro lado, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Expirado o prazo de cinco anos sem que autoridade fazendária se tenha pronunciado, homologado está o



lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. A ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade não exercida pelo sujeito passivo, do qual pode resultar ou não o recolhimento do tributo. Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada e ratificar o Acórdão n.º CSRF/ 01-04.556, de 18 de agosto de 2003. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.533 em 19.09.2006, DOU 07.08.2007, Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes – grifos nossos

No mesmo sentido:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CSLL - SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN: A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.530 em 19.09.2006, DOU 07.08.2007, Relator: José Carlos Passuello – grifos nossos)

No mesmo sentido:

CSL - Ex: 1993. CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto



no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.489 em 20.06.2006, DOU 06.08.2007, Relator: José Carlos Passuello – grifos nossos).

No mesmo sentido:

IRPJ - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A classificação do lançamento, se por homologação e portanto com o prazo de decadência fixado pelo art 150, parágrafo 4º, do CTN, não depende do recolhimento do tributo. Tributo sujeito por homologação é aquele em que a lei estabelece ao contribuinte o dever de apurar e recolher o tributo independentemente de ato administrativo prévio. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que deu provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.464 em 19.06.2006, DOU 06.08.2007, Relator: José Henrique Longo – grifos nossos)

No mesmo sentido:

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - TRIBUTOS ADMINISTRATIVOS PELA SRF - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. **O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.** Tendo o Pleno do STF já se manifestado sobre a obrigatoriedade de veiculação de normas regulando as matérias contidas no artigo 146-III da CF, serem complementares, pode o julgador administrativo se aliar à referida tese, aplicando-se o Código Tributário em detrimento de Lei Ordinária. (STF TRIBUNAL PLENO - RE 407190/RS - SESSÃO DE 27-10-2004). Recurso especial provido Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.540 em 19.09.2006, DOU 07.08.2007, Relator: José Clóvis Alves – grifos nossos)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constatada a omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração para supri-lá. **DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** - A regra decadencial prevista no art. 45 da Lei 8.212/91 confronta com a regra do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional e, assim, dentro do princípio da hierarquia das leis e sendo aquela ordinária e esta complementar, não pode prevalecer. Embargos

acolhidos. Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão nº CSRF/ 01-04.555, de 09 de junho de 2003 e ratificar a decisão nele consubstanciada (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.438 em 21.03.2006, DOU 07.08.2007, Relator: Victor Luís de Salles Freire – grifos nossos)

No mesmo sentido:

CSL - DECADÊNCIA - ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - INAPLICABILIDADE - Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. Recurso especial negado Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.523 em 18.09.2006, DOU 07.08.2007, Relator: Dorival Padovan – grifos nossos)

No mesmo sentido:

CSL - DECADÊNCIA - ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - INAPLICABILIDADE - Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador, ressalvado, porém, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, em que o prazo se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN: Art. 173, I). Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.462 em 19.06.2006, DOU 07.08.2007, Relator: Dorival Padovan – grifos nossos)

No mesmo sentido:

LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - CONTAGEM - Na vigência da Lei 8383/91 o lançamento se opera sob a forma de homologação e assim a regra para verificação de sua preclusão conta-se da forma do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, do decurso do prazo de 5(cinco) anos da ocorrência do fato gerador. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Marcos Vinicius Neder de Lima que deram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais -

CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.421 em 21.03.2006, Publicado no DOU em: 07.08.2007, Relator: Victor Luís de Salles Freire – grifos nossos)

No mesmo sentido:

IRPJ - DECADÊNCIA - Resta pacificado pela CSRF o entendimento de que o lançamento do IRPJ, após a edição da Lei 8.383, conforma-se aos ditames do artigo 150, § 4º, do CTN, tendo o prazo decadencial, como dia "a quo", a data de ocorrência do fato gerador. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que deu provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.498 em 20.06.2006, DOU 06.08.2007, Relator: Mário Junqueira Franco Júnior – grifos nossos)

No mesmo sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - IRPJ - O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Marcos Vinícius Neder de Lima que deram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.427 em 21.03.2006, DOU 06.08.2007, Relator: José Carlos Passuello – grifos nossos).

No mesmo sentido:

IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o contribuinte do Imposto de Renda passou a ter a obrigação de pagar o imposto, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN art. 150, § 4º). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.



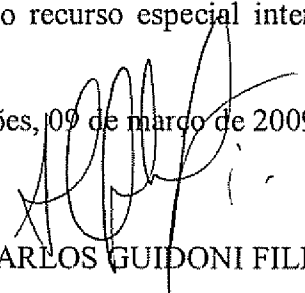
No caso concreto, a empresa declarou o imposto referente ao ano calendário de 1996 pelo lucro real anual, e o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31/12/96 e, como a ciência do auto de infração que lançou o tributo se fez em 19/02/2002, decaiu o direito da Fazenda Nacional. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, e Cândido Rodrigues Neuber que deram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.410 em 20.03.2006, Publicado no DOU em: 16.07.2007, Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes – grifos nossos).

No mesmo sentido:

IRPJ - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que deu provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.446 em 21.03.2006, Publicado no DOU em: 16.07.2007, Relator: Dorival Padovan – grifos nossos).

Por tais fundamentos, e consideradas as datas dos fatos geradores das exigências lançadas e de ciência pelo contribuinte do auto de infração (citadas no relatório), voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 09 de março de 2009


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator